Estado do Piauí

Assembleia Legislativa

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ

GABINETE DO DEP. ESTADUAL ANTÔNIO **HENRIQUE** DE CARVALHO **PIRES (MDB/PI)**

PARECER Nº

PROJETO DE LEI Nº 374 DE 06 DE DEZEMBRO DE 2023. AUTORIA DO EXCELENTÍSSIMO DEPUTADO FÁBIO NUÑEZ NOVO.

Reconhece de Utilidade Pública a Associação de Fomento à Cultura Parnaibana, com o nome de fantasia Grupo Cultural Lumiar.

I. RELATÓRIO

O Presente PROJETO DE LEI de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado Fábio Nuñez Novo, tem como objetivo reconhecer a Utilidade Pública a Associação de Fomento à Cultura Parnaibana, com o nome de fantasia Grupo Cultural Lumiar.

Para tanto, apresenta as seguintes justificativas: *"A Associação de Fomento à Cultura Parnaibana, sem fins lucrativos, com o nome de fantasia Grupo Cultural Lumiar, surgiu em 25 de novembro de 2005, visando resgatar e incluir socialmente jovens do bairro Pindorama, no município de Parnaíba-PI, tendo como presidente, na época, Júlio César que deu continuidade ao trabalho de dança junina da divisão de outro grupo da cidade de Parnaíba.*

A associação desempenha um papel fundamental na promoção da cultura, na preservação do patrimônio cultural e na criação de uma comunidade mais rica culturalmente. Ajuda a manter viva a riqueza da diversidade cultural e proporciona oportunidades valiosas para artistas e entusiastas da cultura, para que haja compartilhamento do seu trabalho e zelo pelo mundo ao seu redor.

(...)

Em 2017, conseguiu organizar e formalizar o CNPJ, passando a ser uma Associação de fato e de direito, tendo como atividade principal a cultura popular e a dança como sua principal atividade cultural. Já produziu alguns eventos e atividades culturais. É uma associação cultural sem fins lucrativos que se dedica a promover atividades culturais em uma comunidade ou região específica.

Essas atividades incluem eventos artísticos, exposições, concertos, performances teatrais, oficinas, palestras e outras formas de expressão cultural. O principal objetivo da associação cultural e preservar, promover e difundir a cultura, seja ela local, regional, nacional ou internacional.

(...)

Hoje a associação tem uma variação grande de público, dentre pessoas negras, segmento LGBTQIA+, idosas, pessoas de baixa renda e pessoas deficiência fisica. Além disso, a entidade agrega uma grande quantidade de artistas, abrangendo mais de 200 pessoas, dentre profissionais e alunos."

Eis o relatório.

II. VOTO DO RELATOR

Sendo assim, passo a emitir parecer em consonância com o artigo 80 do Regimento Interno[1] desta Casa.

Conforme previsão regimental, mais especificamente disposta no artigo 123, I, "a", do RIALEPI[2], o parecer apreciador da matéria deve obedecer a exigências intrínsecas e indispensáveis à edição de norma, dentre as quais a verificação da constitucionalidade, vício de iniciativa, competência, dentre outras.

O objetivo da propositura é reconhecer a Utilidade Pública a Associação de Fomento à Cultura Parnaibana, com o nome de fantasia Grupo Cultural Lumiar.

O projeto vem acompanhado de documentação referente a associação, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 27.963.718/0001-30, situada na Rua Anhanguera, nº 566, bairro São Francisco, CEP:64.215-195, no município de Parnaíba, Estado do Piauí.

Como justificativa apresentou a documentação exigida pela Lei Estadual nº 5.447 de 24 de maio de 2005, que regulamenta o procedimento relativo à declaração de utilidade pública às sociedades civis, associações e

---

[1] ***Art. 80.*** *Em regra, antes da deliberação do Plenário, as proposições dependem da emissão, discussão e aprovação de parecer das Comissões Técnicas pertinentes, ressalvadas as espécies indicadas nos incisos do art. 108.*

[2] ***Art. 123.*** *As Comissões Permanentes desta Assembleia e suas respectivas competências e atribuições são as seguintes:* ***I*** *- Comissão de Constituição e Justiça:* ***a)*** *aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Assembleia ou de suas Comissões, para efeito de admissibilidade e tramitação;*

fundações, instaladas ou com sede no Estado do Piauí.

Importa registrar que o projeto não apresenta vícios de iniciativa, nos termos do Regimento Interno da ALEPI:

> *Art. 141.*
>
> *As proposições se constituem em:*
>
> *I - De iniciativa comum, observada a repartição constitucional de competências:*
>
> *a) projetos de lei; e*

Ademais, nos termos do art. 229 da Constituição Estadual, cabe ao *Estado garantir a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura nacional e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais estaduais.*

Verifico, outrossim, que este projeto de Lei não encontra óbice quanto às matérias privativas constantes do art. 22 da Constituição Federal/88.

O projeto de Lei satisfaz as exigências formais fixadas nos regramentos constitucionais e infraconstitucionais atinentes, especialmente os exigidos pela Lei Estadual n° 5.447 de 24 de maio de 2005, que regulamenta o procedimento relativo à declaração de utilidade pública às sociedades civis, associações e fundações, instaladas ou com sede no Estado do Piauí.

Explica-se, o art. 2° da Lei Estadual nº 5.447/2005, traz em seu bojo os principais requisitos a serem observados, senão vejamos:

> *"Art. 2º A declaração de utilidade pública far-se-á através de Lei Estadual, devendo a entidade interessada estar constituída há, pelo menos, um ano e instruir o requerimento com as seguintes provas:*
>
> *a) possuir personalidade jurídica, comprovada mediante juntada de Certidão de Registro de Pessoas Jurídicas, fornecida pelo cartório em que se averbou o registro e de cópia do CNPJ (Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica);*
>
> *b) que esteve em efetivo e contínuo funcionamento, durante o ano imediatamente anterior à formulação do pedido, com a exata observância dos estatutos, principalmente quanto ao pleno exercício de suas atividades fins, mediante juntada do Estatuto;*

c) que não são remunerados, por qualquer forma, os cargos de sua diretoria, conselhos fiscal, deliberativo ou consultivo e que não distribui lucros,bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, sob nenhuma forma ou pretexto e, em caso de dissolução seu patrimônio será incorporado ao de outra entidade congênere ou ao Poder Público;

d) que se obriga a publicar, anualmente, a demonstração da receita e despesa realizadas no período anterior, desde que contemplada com subvenção por parte do Estado, neste mesmo período;

e) que seus dirigentes e conselheiros fiscais sejam portadores de ilibada conduta e idoneidade moral.

Compulsando a documentação que guarnece o projeto de Lei sob análise, verifica-se que a entidade cumpriu os aspectos legais.

Vale ressaltar, ainda, que a análise realizada pela Comissão de Constituição e Justiça não se alonga por critérios de conveniência, mérito ou mesmo oportunidade nas proposições a ela submetidas, mas tão somente à eventual existência de óbices de natureza inconstitucional, antijurídica, vícios de iniciativa e até mesmo de técnica na edição de normas, ficando a cargo das comissões especiais a verificação daqueles critérios.

Por todo o exposto, observando a grande importância da proposição e sua boa técnica legislativa, manifesto-me favoravelmente à aprovação do referido projeto.

III. PARECER DA COMISSÃO

Em discussão, em votação:

(x) Aprovação.

( ) Rejeição.

APROVADO À UNANIMIDADE
EM, 09 / 04 / 2024
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE:
Justiça

ANTÔNIO **HENRIQUE** DE CARVALHO **PIRES**

DEPUTADO ESTADUAL (MDB/PI).

Sala de Reunião das Comissões Técnicas da Assembleia Legislativa em Teresina/PI, __ de _____ de 2024.